



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

Processo: 1760/2025

Assunto: Pagamento de anuidade da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Goiás – UNDIME-GO, para consolidação da adesão dos serviços, destinados a Secretaria Municipal de Educação de Padre Bernardo - GO.

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo, instaurado através de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, a Sra. Rosilene Generoso da Costa Dias, objetivando pagamento de anuidade da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Goiás – UNDIME-GO, para consolidação da adesão dos serviços, destinados a Secretaria Municipal de Educação de Padre Bernardo - GO.

Consta aos autos, no Termo de Referência, a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso da Costa Dias, informando a importância deste determinado serviço, principalmente quanto as atualizações das leis vigentes.

Ademais, constam aos autos, dentre outros documentos; Solicitação de nº 28679; Termo de Convenio da UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Goiás, para consolidação da adesão dos serviços, destinados a Secretaria Municipal de Educação e Tabela de Valores; Termo de Referência; Justificativa da Inexigibilidade; assinada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso da Costa Dias, Cópias das Certidões Fiscais e Trabalhistas; anexo e Decreto nº 274, de 2 de dezembro de 2024 que dispõe sobre a Comissão de Contratação e Agente de Contratação, Equipe de Apoio e dá outras providências.

Chegando a esta assessoria jurídica o processo administrativo acerca da legalidade da referida contratação através de inexigibilidade de licitação.

É o relatório sintetizado.

Cabe dizer primeiramente que a contratação, pela administração pública, dos serviços acima descritos, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

A nova Lei Federal nº. 14.133, de abril de 2021, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para execução de obras, serviços ou compras, dispôs que, em regra, a contratação deverá ser precedida de processo licitatório, abrindo, porém, exceções nas situações e formas que especificou – licitação por dispensa e inexigibilidade.

No presente caso, a hipótese cabível está prevista no art. 74, pois se trata de inexigibilidade, pois a inviabilidade de competição ocorre em um dos incisos dispostos neste artigo.

Eis o que preceitua a Lei de Licitações em seus art. 74, inciso I da LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Por se tratar de serviços técnicos especializados, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, em face da notória especialização.

A respeito da expressão utilizada, é de se salientar pela doutrina pátria que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, *verbis*:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente algumas situações” (Processo TC/PR nº. 4707 – 02.00/93 – 5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº. 53, julho/98, p. 649).

Assim além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 74), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamentos nos incisos do art. 74, além de outras que se apresentarem o que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinaladas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

No caso do inciso I, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço, tipicamente aplicadas ao caso, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I) Referente ao objeto do contrato:

- a) Que se trate de serviços técnico;
- b) Que o serviço apresente determinada singularidade;
- c) Que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

II) Referentes ao contratado:

- a) Que a empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b) Que a especialização seja notória;
- c) Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal contratação direta pretendida, diante da inviabilidade de competição pela impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversas empresas puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características da exclusividade do objeto, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando:

“Há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza especificado negócio, quer entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

Ora, os serviços a serem executados pela empresa são de impossível comparação, por não serem nem equivalentes nem iguais. Os serviços são singulares, gerando impossibilidade da licitação.



ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através do procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público e a realização de certame licitatório nem sempre garantem os fins sociais almejados pela Administração.

A licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente.

A licitação do tipo menor preço também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio, uma vez que o menor preço, em termos absolutos, não garantiria o resultado pretendido pela administração, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

Por fim cabe aqui, a luz da doutrina a respeito do tema:

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresas bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

Assim, por fim, observou-se que além dos dispositivos citados alhures com seus referidos regramentos, fora apresentado devidamente aos autos, alguns documentos exigidos pelo inciso IV, § 1º, art. 4º, da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas do Município (TCM), para a devida formalização deste contrato de prestação de serviços.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

As Certidões Fiscais e Trabalhistas, Estatuto da **UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO UNDIME/GO**, CNPJ nº 37.285.699/0001-93, juntados aos autos, estão devidamente regularizadas.

Diante do exposto, opino pela viabilidade e legalidade do pagamento de anuidade da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Goiás – UNDIME-GO, para consolidação da adesão dos serviços, destinados a Secretaria Municipal de Educação de Padre Bernardo - GO, no valor de **R\$ 2.629,00 (dois mil, seiscientos e vinte e nove reais)**, com todos os módulos descritos no Termo de Referência, apresentado aos autos, com fundamento no caput do artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Padre Bernardo - GO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2025.

Ernani Oliveira Martins Roriz
Consultor Jurídico
OAB-GO 34.793